

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2025-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250213/0002-60**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PERANTE AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE ITAREMA-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, autarquia federal de fiscalização profissional, regido pela Lei nº 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, bairro Centro, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, neste ato representado pela Dra. Patrícia Bezerra Campos, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 11.150.

1. DAS INFORMAÇÕES

O agente de contratação do Município de Itarema, vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, com fulcro no Art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A impugnação foi recebida pelo município no dia 06 de maio de 2025, via sistema, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada durante o prazo oportuno.

A autarquia peticionante apontou que havia uma incorreção no referido certame, uma vez que no anexo I do edital, correspondente ao Termo de Referência, só estava exigindo como qualificação técnica o registro ou inscrição do responsável técnico ou empresa no CREA.

Contudo, argumentou que o objeto da concorrência pública ora licitada é compatível também com as atribuições profissionais de arquiteto e urbanista, por força da Lei nº 12.378/2021, art. 2º e da Resolução nº 21 do CAU/BR.

Logo, da forma que está redigida a qualificação técnica do edital impugnado, o CAU/CE indicou que está havendo uma restrição de competitividade, uma vez que consta



a possibilidade apenas de um engenheiro civil e de registro ou inscrição somente no CREA.

Portanto, solicita a possibilidade de aceitação também dos profissionais arquiteto e urbanista como responsáveis técnicos, bem como o registro desses e da empresa licitante no CAU, de forma alternativa.

Então, após descritas resumidamente as razões impugnatórias e os pedidos apresentados pelo peticionante, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

Diante das argumentações apresentadas, verificou-se a plausibilidade das informações trazidas, pois, com isso, notou-se que não há razões para limitar a inscrição das empresas proponentes exclusivamente ao CREA, uma vez que as atividades relacionadas ao objeto licitado também são compatíveis equivalentemente ao CAU e aos profissionais correspondentes como responsáveis técnicos, conforme se vê no art. 3º, item 11.1, da Resolução nº 21/2012 do CAU/BR e Lei nº 12.378/2010, art. 2º.

Deste modo, como forma de estimular a competitividade do certame, assim como eximir-se de qualquer exigência que frustre essa necessária característica do processo licitatório, consideramos ser mais razoável e prudente retificar o texto dos itens editalícios impugnados, apresentando-os em nova redação através do Termo de Errata apresentado em anexo, que será devidamente disponibilizado para todos os interessados nos meios moldes do edital.

Contudo, embora reconheça-se a necessidade de retificação do edital, isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor da modificação a ser realizada não modifica ou interfere no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 55, §1º, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

“Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (negrito)

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte posicionamento.

4. DA DECISÃO



A luz dos enunciados retromencionados e com base nos princípios norteadores da atividade pública, deu-se o recebimento da Impugnação apresentada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA/CE, 8 DE MAIO DE 2025.



Willames Franklin de Oliveira Santos
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 044/2025

